



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:194, autorizando a Irmandade das Almas e Chagas de S. Francisco, da cidade do Pôrto, a aceitar um legado e uma doação.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:721, abrindo um crédito especial de 24.801\$95 importância proveniente de receitas obtidas pelo Arsenal da Marinha, Cordoaria Nacional e Depósitos de Marinha, com a cedência de diversos artigos manufacturados.

Decreto n.º 3:722, abrindo um crédito especial para ocorrer ao pagamento de diferenças cambiais na actual gerência.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 1:195, determinando que os ministros plenipotenciários e os cônsules de carreira, ao ausentarem-se dos seus postos, quando não seja por transferência, providenciem para assegurar aos substitutos os meios de satisfazerem as despesas de material e expediente.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 3:723, tornando applicável aos funcionários das colónias, que tenham adiantamentos recebidos nos termos do artigo 95.º e seu § único do decreto de 21 de Novembro de 1908, as vantagens concedidas aos funcionários da metrópole pela lei n.º 770, de 17 de Agosto de 1917.

Decreto n.º 3:724, ampliando a competência dos directores gerais do Ministério das Colónias, estabelecida nas leis e regulamentos, denominadamente no artigo 12.º do decreto com força de lei, de 27 de Maio de 1911, e no artigo 6.º do decreto n.º 3:060, de 30 de Março de 1917.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 3:725, alterando o disposto no n.º 4.º do artigo 46.º do decreto de 24 de Outubro de 1901, acêrca dos documentos a apresentar para a concessão do diploma de professor particular de ensino musical.

Nota.— Com este *Diário* é distribuído o 2.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 213, de 5 de Dezembro de 1917, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:664-B, mandando que seja applicável a um capitão-tenente engenheiro maquinista, demonstrador de máquinas da Escola Naval e Escola Auxiliar de Marinha, o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 3:451, de 13 de Outubro de 1917.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 3:664-C, mandando elaborar o projecto de um Código de Teatros e constituindo, para esse fim especial, uma comissão.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:194

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar, como requereu, a Irmandade das Almas e Chagas de S. Francisco, erecta na capela de Santa Catarina da cidade do Pôrto, a aceitar um legado de 500\$, com os respectivos encargos, que lhe foi deixado por D. Maria Adelaide Pinto da Fonseca, e bem assim uma doação, também com encargos, que António de Araújo Serpa Pinto deseja fazer-lhe.

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1917.— O Ministro do Interior, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:721

O Govêrno da República Portuguesa decreta, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério da Marinha, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 24.801\$95, importância que, nos termos do artigo 18.º da citada carta de lei, deu entrada no Banco de Portugal, proveniente de receitas obtidas pelo Arsenal da Marinha, Cordoaria Nacional e Depósitos de Marinha, com a cedência de diversos artigos manufacturados, e que se torna indispensável e urgentíssima para compra de outro material.

A referida quantia reforçará o capítulo 5.º, artigo 22.º, do actual orçamento ordinário de Marinha.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Dezembro de 1917.— *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

Decreto n.º 3:722

Devido ao agravamento constante dos câmbios, a importância de 70.000\$ consignada no capítulo 7.º, artigo 34.º, do actual orçamento da despesa ordinária de marinha é insuficiente para satisfazer ao Ministério das Finanças o prémio de ouro das quantias que este lhe for-

neco nesta espécie, para pagamentos a realizar no estrangeiro; nestes termos:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 90.000\$ para ocorrer ao pagamento de diferenças cambiais na actual gerência.

Art. 2.º Esta importância reforça a dotação do capítulo 7.º, artigo 34.º, do orçamento ordinário do segundo dos citados Ministérios.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 1:195

Considerando que, para os casos em que os chefes de missão ou os cônsules se ausentam dos seus postos, o artigo 6.º da lei de 30 de Junho de 1912 determina que estes paguem ao respectivo encarregado, pela verba arbitrada para despesas de material e expediente (especificadas no § único do artigo 46.º e no § 2.º do artigo 61.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911), a importância daquelas que este houver feito dentro dessa verba;

Considerando que daqui se deduz que os interinos, encarregados de negócios e encarregados da gerência de consulados de carreira, só têm direito a perceber pela verba de material e expediente as despesas que efectivamente houverem feito por esse motivo, mas para que a estes nunca falem recursos para tais despesas indispensáveis se torna que os ministros e os cônsules de carreira, quando se ausentem dos seus postos por qualquer motivo, que não seja o de transferência, regulem a forma de prover mensalmente às mesmas:

Manda o Governo da República, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

Que os ministros plenipotenciários e os cônsules de carreira, ao ausentarem-se dos seus postos, quando não seja por transferência, providenciem em tempo útil para assegurar aos substitutos os meios de satisfazerem as despesas de material e expediente e nesta conformidade informem a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a não ser que prefiram, e assim o declarem, que o reembolso seja feito pela referida Repartição mediante documentação.

Em qualquer caso, porém, os interinos, encarregados de negócios ou encarregados da gerência de consulados de carreira, nunca poderão perceber, por despesas desta natureza que houverem feito, quantia superior à da totalidade dos duodécimos respectivos.

Poderão ainda os ministros e cônsules de carreira, quando assim o julgarem conveniente, solicitar que desses duodécimos sejam enviados directamente pela 7.ª Repartição de Contabilidade as importâncias que julgarem necessárias, por previsão.

Quando ocorra vacatura do lugar e emquanto não assumir a gerência outro funcionário de categoria de ministro plenipotenciário ou de cônsul de carreira, os encarregados interinos devem prestar contas mensalmente, pela referida Repartição de Contabilidade, das despesas

de material e expediente, fazendo-se acompanhar de documentos justificativos.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:723

Considerando que a lei n.º 770, de 17 de Agosto de 1917, procurou atenuar as precárias circunstâncias em que determinados servidores do Estado, na metrópole, se encontram;

E não havendo motivo algum, antes maior força de razão, para que idênticos preceitos não sejam adoptados relativamente aos funcionários coloniais com residência efectiva ou eventual no continente;

Considerando que a mesma lei não atingiu os funcionários das colónias com residência efectiva na metrópole, como aliás era também mester;

Considerando que não é menos justo tornar extensiva aquela lei, na parte relativa à amortização de débitos à Fazenda, aos funcionários com residência no ultramar ou eventualmente na metrópole:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado aos funcionários das colónias, que tenham adiantamentos recebidos nos termos do artigo 95.º e seu § único do decreto de 21 de Novembro de 1908, as vantagens concedidas aos funcionários da metrópole pela lei n.º 770, de 17 de Agosto de 1917.

Art. 2.º Aos funcionários em serviço nas colónias que devam adiantamentos recebidos ao abrigo do decreto de 18 de Abril de 1895 e 21 de Novembro de 1908, podem ser suspensos os descontos das prestações em dívida, durante dois anos contados da publicação do presente decreto, quando o requeram ao respectivo governador da colónia.

Art. 3.º Os funcionários que se aproveitarem da faculdade concedida no artigo 2.º ficam sujeitos ao juro de mora de 6 por cento, que será liquidado anualmente.

§ único. Findo o prazo de dois anos, as repartições que processam as folhas voltarão a fazer os descontos em dívida até integral pagamento.

Art. 4.º Continua a ser aplicado aos funcionários das colónias o artigo 13.º do decreto de 18 de Abril de 1895, que concede adiantamentos até três meses de ordenado ou soldo, quando estejam ao abrigo do citado decreto.

Art. 5.º Aos funcionários eventualmente na metrópole, no gozo de licença, é permitido o abono de adiantamento até três meses de vencimento de categoria.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Decreto n.º 3:724

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência dos Directores Gerais do Ministério das Colónias, estabelecida nas leis e regula-